

PROCESSO Nº: 197213/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3586/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atras nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Tijucas do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor José Antônio dos Santos, Presidente no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4.274/18 (peça 25), opinou pela regularidade das contas, ressaltando as seguintes inconformidades: (i) atraso da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016 e atraso da publicação do Relatório de Gestão Fiscal primeiro semestre do exercício de 2017, sugerindo a aplicação de multa do art. 87, IV "g" da Lei Complementar n.º 113/2005[1]; (ii) existência de superávit financeiro no montante de R\$ 187.026,07 (cento e oitenta e sete mil, vinte e seis reais e sete centavos) da fonte 001 recursos livres; (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso, sugerindo a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], em razão do atraso de 14 dias referente ao mês de julho.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 663/18 (peça 26), manifestou-se pela regularidade com ressalvas, sem aplicação das multas sugeridas, uma vez que os atrasos constatados no envio dos dados do SIM-AM e de publicação do RGF foram ínfimos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório, o senhor José Antônio dos Santos à peça 22, informou que os relatórios foram publicados com atraso de poucos dias, estando disponíveis no Portal de Transparência para verificação de qualquer cidadão.

Quanto à existência de superávit financeiro da fonte 001 - recursos livres, o valor apurado de R\$ 187.026,07 (cento e oitenta e sete mil, vinte e seis reais e sete centavos) anteriormente pela unidade técnica, foi transferido no presente exercício para conta do Fundo Especial, de acordo com a orientação constante da Instrução Normativa n.º 89/2013 deste Tribunal, comprovando a transferência conforme documentos juntados às peças 20 e 21.

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM AM, venho afastando a multa quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser apenas ressaltado.

Da mesma forma, observo que ocorreu o atraso de apenas 8 (oito) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2016 e 11 (onze) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2017, razão pela qual deixo de aplicar as multas sugeridas pela Unidade Técnica e ao senhor José Antônio dos Santos, entretanto mantenho as ressalvas.

Voto ao exposto, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Tijucas do Sul, ressaltando: (i) os atrasos das publicações do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016, e primeiro semestre do exercício de 2017, (ii) existência de superávit financeiro da fonte 001 - recursos livres; (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos termos do art. 168, VII do mesmo Regimento[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Tijucas do Sul, ressaltando: (i) os atrasos das publicações do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016, e primeiro semestre do exercício de 2017, (ii) existência de superávit financeiro da fonte 001 - recursos livres; (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos termos do art. 168, VII do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 207294/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: DARCI PRUSCH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3587/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atras nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Manguierinha, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Darci Prusch, Presidente da Câmara no período de 1º/1/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 665/18 (peça 10) constatou as seguintes inconformidades: (i) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2017; e (ii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2016, pugnando pela intimação do gestor para que apresentasse defesa.

O gestor, intimado, apresentou contraditório (peças 16/19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.404/18 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando os atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 722/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005 a Darci Prusch, diante dos atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

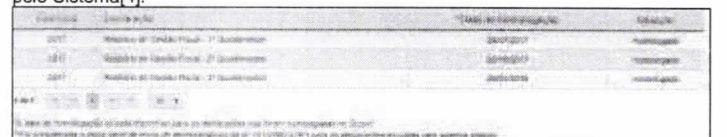
Em sede de contraditório, o gestor comprovou (peça 19) que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2016 ocorreu em 27/1/2017. Todavia, em razão de uma divergência na Receita Corrente Líquida, a qual é levantada pelo Poder Executivo, o RGF, foi republicado em 26/07/2017 (peça 8, fls. 1/2).

Considerando que o Poder Legislativo divulgou as informações tempestivamente, dentro do prazo estabelecido pelo art. 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal[2] e que apenas a retificação das informações ocorreu fora do prazo, a irregularidade deve ser afastada.

Sobre o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2017, ocorre que o Poder Legislativo não fez a opção pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 63, II, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], optando pela publicação quadrimestral:

PERÍODO	PEÇA/FOLHA	DATA LIMITE	DATA DA PUBLICAÇÃO	DIAS DE ATRASO
1º quadrimestre	peça 8/fls. 3/4	30/5/2017	1º/8/2017	63
2º quadrimestre	peça 8/fl. 5	30/9/2017	27/10/2017	27

Entretanto, observo que o interessado comprovou a publicação das informações por meio dos relatórios gerados pelo Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, as quais foram publicadas após a homologação pelo Sistema[4]:



Considerando que o atraso decorreu da sistemática adotada pelo gestor via SICONFI e não propriamente de sua omissão, a irregularidade deve ser ressaltada sem imposição de multa.

Todavia, alerto o gestor que os Relatórios de Gestão Fiscal também devem ser publicados no Portal do Município, a fim de se assegurar o exercício do controle social.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO **pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Manguierinha**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Darci Prusch, ressaltando os atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2016 e do 1º semestre de 2017.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, **regulares as contas do Poder Legislativo** do Município de Manguierinha, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Darci Prusch, ressaltando os atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2016 e do 1º semestre de 2017;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III - determinar, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (Grifei)

3. Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

(...)

II - divulgar semestralmente:

(...)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

4. https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/consulta_historico_declaracoes/historico_declaracoes_list.jsf

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 894731/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELISABETE DE OLIVEIRA, PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3588/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação exarado em atendimento a determinação judicial. Registro.

1. DO RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elisabete de Oliveira, ocupante do cargo professora, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 320/2016, publicado no Diário Oficial do Município nº 1061, de 09/08/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 04/11/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 27 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1739/13 – peça processual nº 015) verificou que o servidor não implementou a idade mínima exigida para a concessão do benefício, mas como a aposentadoria foi concedida por decisão judicial manifestou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1546/17 – peça processual nº 019), opinou pelo sobrestamento dos autos em razão de não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

Por meio do Despacho nº 497/17 (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da referida decisão.

A unidade técnica (Parecer nº 1853/18 – peça processual nº 027), após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 0009224-45.2016.8.16.0174, que tramitaram perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, manifestou-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 700/18 – peça processual nº 028), opinou pelo registro.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

(VENCIDO) DO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese de conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como a concessão de aposentadoria em exame se deu por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

3. VOTO (VENCEDOR) DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com vênha à orientação proposta pelo Auditor Claudio Augusto Kania, entendo que não existe óbice ao registro de ato de inativação exarado em atendimento a determinação judicial, pelo que endosso integralmente o entendimento adotado pelos órgãos instrutivos, que reflete a sedimentada jurisprudência desta Corte em relação à matéria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Determinar o registro do Decreto 320/16, do Município de União da Vitória, por meio do qual foi aposentada a Professora Elisabete de Oliveira.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excluídos os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 276415/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MOISES APARECIDO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 402/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Catanduvas, exercício 2017.

Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva e Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Catanduvas, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Moises Aparecido de Souza, Prefeito no período em análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 3223/18 (peça 21), opinou pela regularidade das contas com ressalva